

Artigo 6.º

Bonificações

1 — Os juros a suportar pelo IAPMEI serão calculados com base na menor das seguintes taxas:

- a) Taxa de juro contratual do financiamento bancário;
- b) Taxa de referência para o cálculo da bonificação (TRCB), criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, revista pela Portaria n.º 1039/97, de 3 de Outubro.

2 — O montante da bonificação de juros enquadra-se nos apoios ao abrigo dos auxílios *de minimis* nas condições definidas pela Comissão Europeia.

3 — A bonificação de juros é processada apenas enquanto se verificar o cumprimento pontual de todas as obrigações contratualmente assumidas pelos mutuários.

4 — O incumprimento pelos mutuários de qualquer das obrigações referidas no número anterior deverá ser comunicado ao IAPMEI pelas instituições financiadoras, implicando a suspensão das bonificações.

5 — A suspensão das bonificações implica ainda o pagamento pelos mutuários dos juros contabilizados, à taxa contratual, desde a data do vencimento anterior à data do incumprimento.

Artigo 7.º

Reembolso às instituições de crédito

O pagamento das bonificações previstas neste diploma será efectuado de acordo com as instruções que forem dirigidas às instituições de crédito pelo IAPMEI.

Artigo 8.º

Outras condições

O IAPMEI adoptará os procedimentos adequados à aplicação do presente diploma, designadamente no que se refere à afectação, por regiões, do montante global do crédito disponível.

Artigo 9.º

Financiamento

A cobertura dos encargos resultantes da bonificação dos empréstimos é suportada por transferência do Orçamento do Estado para o IAPMEI.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Mário Cristina de Sousa*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 38-C/2001

de 8 de Fevereiro

As condições climatéricas verificadas nos fins do ano 2000 e princípios de 2001 provocaram prejuízos significativos, quer em equipamentos e infra-estruturas municipais, quer em habitações próprias.

O Governo solidarizou-se com as populações afectadas pelo mau tempo que assolou o País, tendo aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2001, de 11 de Janeiro, nomeadamente, a criação de uma linha de crédito bonificada para a reparação de equipamentos e infra-estruturas municipais e para grandes reparações em habitações próprias.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criada uma linha de crédito especial para apoio à reparação dos danos provocados pelas condições climáticas adversas ocorridas desde Novembro de 2000 em equipamentos e infra-estruturas municipais de relevante interesse público e em habitações próprias.

2 — O montante máximo da presente linha de crédito é fixado em 15 milhões de contos.

Artigo 2.º

Acesso e procedimentos

1 — Têm acesso à linha de crédito referida no artigo anterior os municípios e os particulares que tenham sofrido prejuízos causados pelas referidas intempéries e que, em consequência, pretendam proceder, respectivamente, a investimentos de recuperação de equipamentos e infra-estruturas e a grandes reparações em habitações próprias.

2 — Para efeitos do estipulado no número anterior, os particulares cujas habitações próprias foram afectadas pelas referidas intempéries devem apresentar junto da câmara municipal da área da residência a identificação dos danos sofridos e respectivos custos de reparação.

3 — A relação causa-efeito dos danos referidos no número anterior, bem como a respectiva natureza e montantes, é comprovada pela câmara municipal.

4 — Para efeitos do estipulado no n.º 1, cada município apresenta a identificação dos danos sofridos e os custos inerentes aos investimentos de recuperação de equipamentos e infra-estruturas, bem como a comprovação referida no número anterior, à correspondente direcção regional de administração autárquica.

5 — A relação causa-efeito, bem como a natureza e o montante dos prejuízos sofridos pelos equipamentos e infra-estruturas municipais, deve ser comprovada pelos serviços referidos na parte final do número anterior.

6 — As direcções regionais de administração autárquica remetem à Direcção-Geral das Autarquias Locais as comprovações referidas nos números anteriores, para efeitos de certificação do objecto e montante máximo dos empréstimos a contrair.

Artigo 3.º

Processo de contratação dos empréstimos

1 — Os municípios e os particulares apresentam junto das instituições de crédito os respectivos pedidos de empréstimos, acompanhados do certificado referido no n.º 6 do artigo anterior, no prazo máximo de 30 dias após a recepção daquele documento da Direcção-Geral das Autarquias Locais.

2 — O prazo máximo para a contratação dos empréstimos é de quatro meses após a aprovação da operação por parte da instituição de crédito.

3 — As instituições de crédito devem remeter os contratos de empréstimo à Direcção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 15 dias após a sua celebração, para posterior envio à Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 4.º

Condições financeiras dos empréstimos

1 — O valor de cada empréstimo não pode, em caso algum, exceder o montante dos prejuízos aferidos pela Direcção-Geral das Autarquias Locais.

2 — O prazo máximo dos empréstimos é de 20 anos, com um período de carência de amortização de capital até 3 anos.

3 — A utilização dos empréstimos deve ocorrer no prazo máximo de dois anos após a data da celebração do contrato, podendo ser prorrogável até três anos desde que devidamente fundamentada.

4 — A taxa de juro é livremente negociada entre as partes.

5 — A periodicidade de pagamento dos juros e das amortizações de capital é livremente acordada entre as partes.

6 — Durante o período de carência, os empréstimos vencem juros, calculados dia a dia, sobre o capital em dívida, à taxa contratual.

7 — Após o período referido no número anterior, o reembolso dos empréstimos é efectuado em prestações de capital e juros, iguais e sucessivas.

Artigo 5.º

Bonificações

1 — Os empréstimos beneficiam de uma bonificação de juros a suportar pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, de 50% da taxa de referência para cálculo das bonificações (TRCB), criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, salvo se a taxa de juro activa praticada pela instituição de crédito for menor, caso em que aquela taxa de referência passará a ser-lhe igual.

2 — A bonificação não pode exceder 4 pontos percentuais.

3 — A bonificação de juros é processada enquanto se verificar o pontual cumprimento de todas as obrigações contratualmente assumidas pelos mutuários.

4 — O incumprimento de qualquer destas obrigações deve ser prontamente comunicado à Direcção-Geral do Tesouro pelas instituições de crédito e acarreta a suspensão das bonificações.

5 — Durante o período de suspensão das bonificações, os mutuários suportam integralmente os juros calculados à taxa contratual.

Artigo 6.º

Pagamento das bonificações

1 — O pagamento das bonificações previstas neste diploma será efectuado pela Direcção-Geral do Tesouro, de acordo com as instruções que forem dirigidas às instituições de crédito.

2 — A Direcção-Geral do Tesouro não procede ao pagamento das bonificações correspondentes a empréstimos que verifique não observarem os requisitos e condições fixados no presente diploma.

3 — Em caso de dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos e condições legais, a Direcção-Geral do Tesouro pode suspender o pagamento das bonificações até completo esclarecimento pela instituição de crédito mutuante.

Artigo 7.º

Inscrição orçamental

As verbas necessárias à cobertura dos encargos originados pela bonificação dos juros são inscritas no Orçamento do Estado, no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

Artigo 8.º

Publicitação

A Direcção-Geral das Autarquias Locais promove a publicação no *Diário da República* da lista dos beneficiários da presente linha de crédito e respectivos montantes contratados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 38-D/2001

de 8 de Fevereiro

As condições climatéricas adversas verificadas desde Novembro de 2000 provocaram danos graves num número significativo de edifícios, infra-estruturas e equipamentos colectivos, quer da administração central quer da administração local, os quais, na esmagadora maioria dos casos, se situam claramente para além do normal.

Esta situação assume particular incidência em edifícios, equipamentos colectivos e infra-estruturas onde se verifica uma degradação generalizada causada não só pelas inundações como pelo aluimento dos terrenos circundantes, sendo de constatar uma degradação geral e destruição total ou parcial dos mesmos, nomeadamente pontes, aquedutos e rede viária nacional ou municipal.